



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.534, DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para tratar da partilha de bens em concubinato".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8365/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para tratar da partilha de bens em concubinato.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1.727.

Parágrafo único: A partilha de bens em concubinato exige a comprovação de contribuição direta para a construção do patrimônio”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No direito brasileiro, a união estável era vista como concubinato. Contudo, com a Constituição Federal de 1988 passou a ter regulamentação legal além de sofrer algumas mudanças e adquirir reconhecimento social.

Tal denominação anterior à Constituição Federal refere-se ao fato da união entre o homem e a mulher, sem casamento, os quais eram conhecidos como aqueles que "viviam como se casados fossem", mas com algumas restrições a esse modo de convivência. Por exemplo, proibindo doações ou benefícios testamentários, inclusão da concubina como beneficiária de contrato de seguro de vida e ademais restrições.

Nesse âmbito, havia duas formas de concubinato, o puro e o impuro/adulterino. No primeiro, um homem e uma mulher livres, sem nenhuma restrição impeditiva ao casamento, tinham relacionamentos amorosos sem se casarem formalmente com o intuito de formar família. Entretanto, no concubinato impuro uma das partes apresenta restrição impeditiva. Dessa forma, não poderiam se vincular a um outro relacionamento afetivo. Caso ocorresse tal ação seria caracterizado como concubinato impuro.

Hoje a expressão "concubinato" apenas é utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas que infringem o dever de fidelidade (adulterino), pois com a Constituição de 1988 passou a ser reconhecido o concubinato puro como União Estável, com os mesmos requisitos do casamento civil, ou seja, nas mesmas hipóteses em que é vedado o casamento é proibida a união estável.

Nos casos de concubinato impuro – relação afetiva em que uma das pessoas já é casada –, a partilha de bens somente é possível se comprovado que o patrimônio adquirido decorreu de esforço comum.

O entendimento foi exposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao rejeitar recurso de recorrente que pleiteou a partilha de bens da ex-amante. Para o colegiado, o tribunal de origem acertou ao não equiparar a relação extramatrimonial à união estável.

Segundo o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, o recorrente assumiu o risco inerente à informalidade ao manter uma relação extraconjugal que não é protegida pela legislação nacional.

“Acertadamente, a corte de origem esclareceu que o concubinato impuro não se confundiria com a união estável, especialmente porque um dos membros já possuiria um relacionamento conjugal com outra pessoa, praticando-se, em verdade, na hipótese, um ato de traição conjugal”, disse o ministro.

O relator destacou que o STJ já afirmou não ser juridicamente possível conferir ao concubinato adúltero o mesmo tratamento dado à união estável. Ressaltou que, eventual partilha de bens dependeria de prova da colaboração efetiva para a sua aquisição, de forma a caracterizar a sociedade de fato, hipótese que atrai, em regra, as regras do direito obrigacional.

O ministro afirmou que, a pretensão de partilha sem comprovação de contribuição direta para a construção do patrimônio é “inadmissível” do ponto de vista jurídico.

Concluindo, disse que o recorrente, “ao não abandonar o lar oficial, deu causa a circunstância antijurídica e desleal, desprezando o ordenamento pátrio, que não admite o concubinato impuro. Ao buscar partilha sem comprovar a contribuição direta para a construção do patrimônio vindicado, pratica verdadeiro *venire contra factum proprium*, o que é inadmissível, já que o direito não socorre a própria torpeza.” (Fonte: STJ. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial).

Penso que, a orientação do STJ visa preservar a instituição família (seja via casamento ou união estável), assim, é preciso deixar claro que este tipo de relacionamento amoroso não encontra amparo na Lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
 DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO III
 DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. ([Vide ADPF nº 132/2008](#) e [ADIn nº 4.277/2009](#))

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

TÍTULO IV
 DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

(Denominação do Título com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015,
publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

CAPÍTULO I
DA TUTELA

Seção I
Dos Tutores

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO